

# RELATÓRIO

## ANÁLISE AO MODIFICATIVO DO PRJ

Apresentado por (i) **Fazenda Bela Vista Holding Ltda.**; (ii) **Valler & Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda.**; e, (iii) **Rosimar Valler**, à seq. 250 dos autos do processo de recuperação judicial n.º 0028233-83.2024.8.16.0021, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel /PR.



ÍNDICE

<b>I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>II. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, I e III, da LREF .....</b>	<b>4</b>
a. <i>Do art. 53, I, da LREF .....</i>	<i>4</i>
b. <i>Do art. 53, III, da LREF .....</i>	<i>5</i>
<b>III. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LREF .....</b>	<b>7</b>
<b>IV. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>8</b>
a. <i>Da previsão de supressão das garantias e extensão da quitação aos coobrigados e devedores solidários .....</i>	<i>8</i>
b. <i>Do termo inicial da carência atrelado ao trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ .....</i>	<i>10</i>
<b>V. CONCLUSÃO .....</b>	<b>11</b>

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

Trata-se de modificativo ao PRJ apresentado ao ev. 250 pelas Devedoras elaborado, em princípio, com fundamento nas inconsistências apontadas por esta Administração Judicial no relatório de análise ao PRJ originário, constante do evento 187.3.

O documento foi construído com base na versão originalmente apresentada, promovendo alterações pontuais voltadas, em tese, à *correção das falhas* previamente identificadas. Ressalta-se, portanto, que todas as disposições não expressamente modificadas permanecem vigentes nos exatos termos da proposta inicial.

De todo modo, recomenda-se que as Devedoras apresentem versão consolidada do PRJ, incorporando todas as alterações ora introduzidas, a fim de facilitar a compreensão e a análise dos termos pelos credores, especialmente por ocasião da eventual AGC que venha a ser designada em caso de apresentação de objeções.

Vale registrar que os apontamentos a seguir terão como base exclusivamente a versão modificativa do Plano de Recuperação Judicial apresentada no ev. 250, avaliando sua suficiência frente às deficiências anteriormente identificadas. Opta-se, assim, por não reproduzir integralmente as observações constantes do relatório juntado no ev. 187.3, a fim de preservar a objetividade e a clareza deste documento perante os interessados.

Passemos, então, à análise do modificativo apresentado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



## II. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, I e III, da LREF

A seguir, analisam-se os ajustes promovidos pela versão modificativa do PRJ apresentada no ev. 250, com o objetivo de verificar o eventual cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e III do art. 53 da LREF, considerando que o inciso II já foi atendido por ocasião da versão original do plano.

### a. Do art. 53, I, da LREF

No item II.b, do relatório apresentado no ev. 187.3, a Administração Judicial registrou que *i.* a cláusula 6 do PRJ não previu forma de pagamento aos credores enquadrados na Classe IV – ME/EPP; e *ii.* as cláusulas 8.3 e 9.1 prescreviam meios genéricos de superação da crise econômico-financeira.

Em resposta, no ev. 250, as Devedoras apresentaram proposta específica à Classe IV, resumida nos seguintes termos:

DESÁGIO	ATUALIZAÇÃO	CARÊNCIA	AMORTIZAÇÃO
30%	O saldo será corrigido desde a distribuição da RJ, com base na variação mensal da TR	12 meses da decisão que homologar o PRJ	24 parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.

Em relação ao conteúdo das cláusulas 8.3 e 9.1, manifestaram entendimento de não ter cunho genérico, daí porque não apresentaram qualquer variação em relação à versão original.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Referidas disposições poderão ser regularmente submetidas à deliberação dos credores em competente AGC a ser eventualmente designada e, em caso de aprovação sem eventuais ajustes, poderão ser submetidas ao controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

Assim, no que se refere ao cumprimento do art. 53, I, LREF, reputa-se superado, neste momento, o preenchimento do requisito legal relativo ao conteúdo do PRJ, não havendo providência a ser sugerida ou requerida.

*b. Do art. 53, III, da LREF*

Por ocasião da análise constante do item II.d, do relatório apresentado no ev. 187.3, a Administração Judicial registrou que os laudos de avaliação juntados nos eventos 177.7 a 177.10 não estavam subscritos por profissional legalmente habilitado nem por empresa especializada.

Em resposta, as Devedoras apresentaram, nos eventos 250.3 e 250.4, novos documentos, correspondendo a um laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo para avaliação dos maquinários, e outro relativo aos veículos, subscrito por sociedade empresária cujo objeto social compreende, precisamente, a compra e venda desses bens. A nosso ver, tais documentos suprem a falha anteriormente apontada quanto à ausência de habilitação técnica nas avaliações desses ativos.

Diversa é a situação dos laudos referentes aos lotes de terra integralizados pelas Devedoras, que ainda carecem de avaliação subscrita por profissional habilitado. Assim, é necessária a intimação das Devedoras para que, pela derradeira vez, providenciem a regularização dessa pendência.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



No tocante à avaliação dos ativos, registra-se que, no ev. 280, o Sr. Gilmar, sócio da Valler & Goes, ao impugnar a avaliação de determinados bens, anexou instrumento de dação em pagamento até então não conhecido nos autos. Contudo, os bens descritos nesse documento não se confundem com aqueles efetivamente integralizados na sociedade Valler & Goes, conforme se observa do ev. 1.6, tampouco foram localizados pela Administração Judicial nas dependências das Devedoras, razão pela qual não se vislumbra, a princípio, maiores repercussões em relação a estes.

Não obstante, parte dos bens listados nesse instrumento foram objeto de avaliação constante do evento 230.3, sendo eles duas colheitadeiras John Deere, modelos 1470 e S440, e uma plataforma John Deere para milho de 11 linhas, devendo, portanto, ser desconsiderados pelos credores em suas análises, por não integrarem o acervo das Devedoras.

Situação distinta, porém, envolve a Bazuka Graneleira, Marca Stara, modelo Ninja 24000, cuja integralização na sociedade Valler & Goes consta desde a visita de constatação prévia, mas sem localização *in loco* (ev. 71, fl. 15). Consta do ev. 280 que teria sido “desintegralizada” e vendida no ano de 2023. Diante disso, faz-se necessária a intimação das Devedoras para que esclareçam a efetiva realização da venda e apresentem os respectivos comprovantes, conforme será sugerido na petição de juntada.

Pelo exposto, entende-se que a exigência contida no art. 53, III, da LREF, restou parcialmente atendida com os documentos apresentados nos evs. 230.3 e 230.4, remanescendo apenas a necessidade de complementação com o laudo técnico dos lotes de terra.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



### III. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LREF

---

De acordo com o item III, do relatório apresentado ao ev. 187.3, a Administração Judicial identificou que o disposto no *caput*, do art. 54, da LREF, teria sido descumprido pelo PRJ, uma vez que a versão original do plano previa que, os credores trabalhistas cujo crédito ultrapasse o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, o saldo remanescente seria pago em parcelas mensais, no prazo de 1 (um) ano após o recebimento do teto estabelecido pelo § 1º, do art. 54, portanto, 13 meses da homologação.

Em resposta, ao ev. 250, as Devedoras apresentaram nova redação para a cláusula em questão, nos seguintes termos:

*“Para os credores com valores a receber acima de 05 salários-mínimos, o saldo remanescente, quando existir, será pago em **12 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela será paga trinta dias após o pagamento integral** do teto, estabelecido pelo Art. 54 da Lei nº 11.101/2005”*

Na prática, a deficiência apontada no relatório não foi suprida, uma vez que persiste a previsão de que a “primeira parcela será paga trinta dias após o pagamento integral do teto”, o que projeta o adimplemento integral do crédito trabalhista para um período de 13 meses, em desconformidade com o limite de 12 meses previsto no *caput* do art. 54 da LREF e com o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que “tal prazo deverá ser contado da data da concessão da recuperação judicial” (REsp nº 1.924.164 – SP).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Não se desconhece que a dilação do referido prazo é admitida pela própria legislação, podendo alcançar até dois anos, nos termos do §2º, do art. 54. Para tanto, entretanto, é indispensável que o PRJ assegure, por exemplo, a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas e ofereça garantias suficientes, requisitos que não foram explorados na proposta apresentada.

Dessa forma, S.M.J, a cláusula relativa à forma de pagamento dos credores da Classe I (excetuada a condição dos credores que se adequem ao §1º do art. 54) não foi devidamente ajustada, razão pela qual ainda que possa ser submetida à deliberação dos credores em AGC, deverá ser objeto de apreciação em eventual controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo em caso de aprovação do PRJ.

#### **IV. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

---

Por fim, no Item IV do relatório de ev. 187.3 apresentado pela Administração Judicial, constou-se que o PRJ continha cláusulas que embora não tivessem conteúdo ilegal em si, chamavam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria.

A seguir, passa-se a enfrentar o conteúdo e suas considerações na versão modificativa.

*a. Da previsão de supressão das garantias e extensão da quitação aos coobrigados e devedores solidários*

Os itens VI, VII e VIII das propostas de pagamentos direcionadas aos credores da Classe II – Garantia Real (**cláusula 6.2.2**) e Classe III – Quirografária (**cláusula 6.2.3**) do PRJ primitivo, e agora, os itens V, VI e VII, da cláusula relativa à proposta aos credores constantes da **Classe IV**, cuja redação segue idêntica e sem qualquer ajuste, de certa forma, visam estender as benesses da recuperação judicial aos devedores solidários e coobrigados, vejamos:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



**“Garantias** – Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pelas Recuperandas, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.”

**“Novação** – Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da novação aprovada através do plano de recuperação judicial.

(...)

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra as Recuperandas e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.”

**“Quitação Integral dos Débitos** – Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.”

Como consignado no relatório apresentado, as disposições acima preveem, indiscriminadamente, que a homologação do PRJ acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados, bem como estende a novação aos coobrigados e confere quitação, quando do cumprimento do PRJ, não somente em relação à devedora em recuperação judicial, mas em relação a todos os coobrigados. No entanto, como visto, o entendimento prevalecente no STJ é no sentido de que estas disposições serão aplicáveis tão somente em relação aos credores que “**expressamente anuírem**” com as cláusulas de liberação.

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, parece ser caso de destaque em razão do caráter controvertido frente ao entendimento jurisprudencial que se consolidou quanto ao tema, que exige a **anuência expressa do credor à referida disposição**, conteúdos estes que poderão ser enfrentados em eventual controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

*b. Do termo inicial da carência atrelado ao trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ*

Conforme constou do relatório de ev. 183.7, Item IV.b, a proposta de pagamento aos credores da Classe II – Garantia Real (cl. 6.2.2) e Classe III – Quirografária (cl. 6.2.3), previam, inicialmente, carência de 12 meses, “a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC)”.

No entanto, no ev. 250, as Devedoras promoveram a adequação das referidas cláusulas, passando a dispor que o prazo de carência será de “12 (doze) meses, a partir **da data da homologação da decisão que aprovar o Plano de Recuperação Judicial**, conforme deliberação da assembleia geral dos credores” (g.n.).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Diante da alteração promovida, entende-se superado o apontamento anteriormente feito, cabendo aos credores, no momento oportuno, a análise quanto às condições de pagamento sugeridas pelas Devedoras.

## V. CONCLUSÃO

---

Diante das análises do modificativo ao PRJ constante do ev. 250, à luz do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, bem como considerando a jurisprudência pátria, destacamos as seguintes considerações:

- a. Em relação à discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial exigida pelo art. 53, I, observou-se que as Devedoras promoveram ajustes apresentando uma proposta de pagamento aos credores constantes da classe IV, do PRJ, todavia, quanto aos meio genéricos de pagamento outrora observados, nenhuma alteração recaiu no teor das referidas cláusulas, inobstante a isso, nos termos do Item II.a, acima, reputa-se superado, neste momento, o preenchimento do requisito legal;
- b. No que se refere à apresentação do laudo de avaliação dos bens e ativos das Devedoras, conforme exigência do art. 53, III, da LREF, entende-se que a exigência contida no art. 53, III, da LREF, restou atendida parcialmente com os documentos apresentados nos evs. 230.3 e 230.4, subsistindo, contudo, a necessidade de complementação mediante apresentação de laudo referente aos lotes de terra, devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme item II.b;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- c. No tocante ao cumprimento das disposições do art. 54, da LREF, conforme item III acima, observou-se que o prazo para pagamento ainda parece extrapolar o limite de um ano previsto no art. 54, *caput*, da LREF. Inobstante a isso, não se vislumbra óbices quanto à submissão do PRJ à deliberação dos credores em AGC, todavia, deverá ser objeto de apreciação em eventual controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo em caso de aprovação do PRJ, cf. Item III;
- d. Por fim, quanto às cláusulas do PRJ com conteúdo controvertido à luz da jurisprudência, tem-se que: (i) a previsão de supressão de garantias e extensão da quitação aos coobrigados e devedores solidários não foi objeto de alteração, tendo sido, inclusive, estendida aos credores da Classe IV, razão pela qual poderá ser submetida a eventual controle de legalidade por este Juízo, se o PRJ vier a ser aprovado, cf. item IV.a; e (ii) no tocante ao termo inicial da carência, originalmente atrelado ao trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ, o texto foi adequadamente ajustado para fazer referência à data da homologação judicial, motivo pelo qual se entende superado o questionamento anteriormente formulado, conforme item IV.b, acima.

Sendo o que tínhamos a relatar para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração a este juízo, ressaltando que permanecemos à disposição de quaisquer interessados.

Maringá/PR, 24 de junho de 2025.

**AUXILIA CONSULTORES LTDA.**

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

